



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.135 - SP (2013/0322701-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **IOLANDA BORSOLI FERMINO**
ADVOGADO : **GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, seguiu o entendimento firmado por este Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009), no sentido de que o critério legal da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo, para fins de aferição de miserabilidade, não é absoluto. Nesse contexto, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Recorrente efetivamente não se encontra em estado de necessidade e, por isso, o benefício assistencial pleiteado foi denegado. Assim, tem-se que revisar essa conclusão a que chegou a Corte *a quo* demanda necessariamente o reexame de fatos e provas constantes no feito, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 498.823/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/05/2014; AgRg no AREsp 578.236/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2014; dentre outros.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.135 - SP (2013/0322701-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **IOLANDA BORSOLI FERMINO**
ADVOGADO : **GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Iolanda Borsoli Fermino contra decisão, assim ementada (fl. 300):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais (fls. 306/320), combate-se a incidência da Súmula 7/STJ. Para tanto, em síntese, defende-se que o §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado de forma absoluta, sendo possível que o quesito da miserabilidade seja aferido de outras maneiras. Nessa conjuntura, afirma-se que: "Conforme se constata do arcabouço probatório constante deste processado, restou sobejadamente comprovado que a Agravante preenche os requisitos para o recebimento do Benefício Previdenciário em questão ...".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.135 - SP (2013/0322701-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, seguiu o entendimento firmado por este Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009), no sentido de que o critério legal da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo, para fins de aferição de miserabilidade, não é absoluto. Nesse contexto, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Recorrente efetivamente não se encontra em estado de necessidade e, por isso, o benefício assistencial pleiteado foi denegado. Assim, tem-se que revisar essa conclusão a que chegou a Corte *a quo* demanda necessariamente o reexame de fatos e provas constantes no feito, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 498.823/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/05/2014; AgRg no AREsp 578.236/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2014; dentre outros.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 300/302):

Trata-se de agrado interposto por Iolanda Borsoli Fermino contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula 7/STJ e na inexistência de comprovação do invocado dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 246):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1 - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2 - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3 - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agrado, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4 - Agrado desprovido. Decisão mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial (fls. 249/261), interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente busca demonstrar divergência pretoriana e alega violação dos arts. 2º e 20 da Lei 8.742/93. Para tanto, em síntese, sustenta que o critério legal da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo não é absoluto e, por isso, não impede que a miserabilidade seja analisada com base em outros meios de prova presentes nos autos, os quais indicam o direito ao benefício assistencial pretendido.

Sem contrarrazões.

Neste agravo (fls. 279/291), afirma-se que o recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Destaca-se, inicialmente, que este Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009), firmou entendimento no sentido de que: "A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo".

Pois bem, por meio da leitura do acórdão recorrido (fls. 211/214), observa-se que o Tribunal de origem observou a supracitada orientação jurisprudencial, ao destacar que: "... não há como considerar o critério previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade ...".

Nesse contexto, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, a Corte Regional consignou: "... a parte autora não preencheu o requisito atinente à miserabilidade. Quanto a essa questão, verifica-se, da análise do estudo social (fls. 103/111), que a parte autora reside com seu marido, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 599,96 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), referente a abril de 2011, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Residem em casa própria, composta de cinco cômodos, os quais são guarnecidos com mobiliário que, conquanto não ostente luxo, é capaz de atender às necessidades dos moradores. Ademais, o casal possui linha telefônica e é auxiliado por seu filho Evair, o qual paga as contas de água e energia elétrica. Destarte, depreende-se do estudo socioeconômico que a parte autora tem acesso aos mínimos sociais, o que afasta a condição de miserabilidade que enseja a percepção do benefício".

Assim, tem-se que a revisão da supracitada conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade demanda necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse viés, dentre os precedentes, destacam-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. O Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer que a renda *per capita* não impede, por si só, a concessão do benefício, na linha do entendimento firmado nesta Corte, manteve a sentença de improcedência do pedido inicial, em razão da inexistência dos pressupostos para concessão do benefício assistencial.

3. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela recorrente para fundamentar seu inconformismo somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 578.236/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE (MISERABILIDADE) DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (estudo social, renda mensal e dados do CNIS), concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 498.823/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Da transcrição acima, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, seguiu o entendimento firmado por este Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009), no sentido de que o critério legal da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo, para fins de aferição de miserabilidade, não é absoluto. Nesse contexto, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Recorrente efetivamente não se encontra em estado de necessidade e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, o benefício assistencial pleiteado foi denegado. Assim, tem-se que revisar essa conclusão a que chegou a Corte *a quo* demanda necessariamente o reexame de fatos e provas constantes no feito, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Portanto, observa-se que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, de sorte que não se vislumbra a necessidade de tecer qualquer outra consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0322701-9

AgRg no
AREsp 400.135 / SP

Números Origem: 00005868220094036117 1423937 200961170005864 5868220094036117

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IOLANDA BORSOLI FERMINO
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDA BORSOLI FERMINO
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.